

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 250/96 - Apenso Proc. 2ª DE de Jundiaí n°
5.165/1618/96

INTERESSADO: Jean Pierre Barkoczy

ASSUNTO: Convalidação - Escola Duque de Caxias, Jundiaí

RELATORA: Consª Sônia Aparecida Romeu Alcici

PARECER CEE N° 281/96 - CESG APROVADO EM 12-06-96
COMUNICADO AO PLENO EM 26-06-96

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de solicitação da direção da Escola Duque de Caxias, 2ª Delegacia de Ensino de Jundiaí, de convalidação de estudos do aluno Jean Pierre Barkoczy, RG n° 28.271.686-5, matriculado irregularmente (sem idade mínima legal), no 2º semestre de 1995, no 3º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, contrariando o estabelecido pela legislação em vigor - Deliberação CEE n° 23/83.

1.2 O aluno, nascido em 16-04-75, foi matriculado no curso em tela e contava com 20 anos e 4 meses, no início do período letivo, que cursou com desempenho satisfatório obtendo promoção ao final do ano, quando a falha foi detectada.

1.3 Conforme informações da direção da escola, a matrícula indevida deveu-se ao fato de o interessado alegar no momento da matrícula ser emancipado. "A posteriori", quando da entrega do comprovante de emancipação, verificou-se que a escritura era datada de 18-10-95, portanto, com data posterior àquela em que o aluno havia requerido sua matrícula.

PROCESSO CEE Nº 250/96

PARECER CEE Nº 281/96

1.4 Nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE nº 23/83, o candidato à matrícula no 3º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá ter a idade de 20 anos e meio completos ou a completar até o início das aulas do período.

1.5 A Supervisão de Ensino não detectou a falha em tempo hábil, conforme estabelece a Deliberação CEE nº 22/86 (Artigo 2º e Inciso I, parágrafo único).

Justificando a irregularidade por acúmulo de serviço, orientando a UE na solicitação do pedido de convalidação (fls. 12/14).

1.6 Do Parecer CEE nº 139/95, destacamos o seguinte trecho:

"O ilustre Conselheiro Lopes Casali, examinando o Processo CEE nº 349/78, que trata de caso análogo, no seu Parecer, que tomou o número 660/78 e foi aprovado pelo Pleno, ensina que a autorização dada pelo Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores não inova o artigo 24 e seu parágrafo único da Lei nº 5.692/71, nem as Deliberações do Conselho Estadual de Educação sobre cursos supletivos".

"De fato, há que se distinguir entre autorização (permissão) para a prática de um ato e determinação (ordem superior) para que tal ato seja praticado. Esta obriga, aquela permite".

PROCESSO CEE Nº 250/96

PARECER CEE Nº 281/96

"No caso em tela, a autorização para os menores frequentarem o curso supletivo (permissão apenas) não os dispensava do atendimento das exigências legais e das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino para a matrícula nesse curso".

"A escola estava autorizada a recebê-los. Isto é, os mesmos tinham permissão para frequentar o curso, satisfeitas as condições para matrícula. Não estava, entretanto, obrigada e não podia tê-los recebidos, uma vez que não preenchiam eles as condições impostas".

1.7 Quanto à emancipação de aluno, o Parecer CEE nº 329/91, que trata de caso de matrícula de aluno emancipado em Curso Supletivo, conclui que "a emancipação não supre a exigência do limite da idade estabelecida para o acesso ao Ensino Supletivo".

1.8 Nos autos consta manifestação favorável ao solicitado das autoridades educacionais da SEE (Delegacia de Ensino e CEI), sendo o expediente protocolado neste CEE em consonância com os termos da Resolução SE nº 39/93.

1.9 Este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente a convalidação de estudos em casos de estreita similaridade ao ocorrido com Jean Pierre Barkoczy, nos termos do que dispõe a Indicação CEE nº 02/95.

PROCESSO CEE Nº 250/96

PARECER CEE Nº 281/96

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se, excepcionalmente, os estudos de Jean Pierre Barkoczy, R.G. 28.271.686-5, em 1.995, no 3º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, na Escola Duque de Caxias, 2ª DE de Jundiaí.

São Paulo, 05 de Junho de 1996

a) Cons. Sonia Aparecida Romeu Alcici

Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 12 de Junho de 1996.

a) *Cons. Pedro Salomão Jose Kassab*
Presidente da CEE